

Considerando que o regimento de 30 de Março de 1882, determinado pelo artigo 67.º daquele decreto, designou a idade de catorze anos para inscrição de todos os jonoeiros (artigo 55.º, § 1.º); mas derogado pela portaria do Ministério da Marinha, de 6 de Junho de 1884, já em 1886 estava substituído pelo regulamento de 30 de Outubro, que marcou para a inscrição «a idade exigida pelo *instituto* da respectiva Comunidade para vencimento do jono dos associados a cujo grupo pertencer, ou a de vinte e um anos, no caso de ser gancar não jonoeiro, salvo estando emancipado» (artigo 200.º, n.º 2.º);

Considerando que o código vigente das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904, manda também observar na inscrição primária dos jonoeiros «a idade exigida pelo *instituto* da Comunidade» ou a de vinte e um anos, se outra não estiver fixada nesse instituto (artigo 206.º, n.º 2.º);

Considerando que o termo — instituto —, relativamente às Comunidades, significa o modo de viver, e a regra que o prescreve, principalmente o costume, visto presumir-se no legislador o conhecimento das condições de existência das Comunidades indianas, as quais não tem estatutos ou corpo de leis escritas que revelem a sua origem e constituição, mas apenas normas tradicionais, baseadas em usos e costumes, de que foi primeiro repositório conhecido o foral de Afonso Mexia, de 16 de Setembro de 1526, modificado ulteriormente nas cartas régias de 23 de Fevereiro de 1581 e de 15 de Maio de 1628, no regimento de 15 de Junho de 1735 e aditamento de 10 de Dezembro de 1764;

Considerando que nesses diplomas gerais sobre Comunidades não se fixa a idade de admissão dos jonoeiros; e relativamente a Aldonã reconhecem os interessados, e demonstram os documentos do processo, que jamais fôra arbitraria a determinação dessa idade, divergindo apenas as opiniões quanto ao número de anos exigidos, que uns dizem ser de doze, e outros de onze completos;

Considerando que, desviada por este modo a regra geral dos vinte e um anos, estabelecida no artigo 206.º, n.º 2.º do Código de 1904, e consequentemente admitida a existência do uso e costume (pois não há instituto escrito), que fixe aos onze ou doze anos a idade da admissão dos jonoeiros gancares, resta ver qual destas idades tem sido adoptada na Comunidade de Aldonã, de modo a constituir lei tradicional;

Considerando que, dos assentos de 12 de Novembro de 1757 e de 26 de Agosto de 1760, transcritos a fl. 45 e 48, consta ser de onze anos a idade em que os descendentes de gancares da Comunidade de Aldonã entram na repartição dos jonos, e inscritos nessa idade, encontrou o administrador das Comunidades de Bardez os jonoeiros que excluiu por despacho de 15 de Novembro de 1910, anulado por acórdão do Conselho de Provincia de 26 de Agosto de 1911, no *Boletim Oficial* n.º 75, a fl. 61;

Considerando que o *Bosquejo Histórico das Comunidades Agrícolas de Goa*, por Filipe Nery Xavier, conceituada compilação das condições de existência e funcionamento das Comunidades aldeanas, aponta entre os componentes e interessados da Comunidade de Aldonã os gancares e culaçarins, constituindo aqueles doze vangores, dos quais o decimo primeiro de ourives, e os restantes de brâmanes, que «tomavam parte na gerência desde a idade de onze anos completos, em que começam a perceber os proventos dos seus jonos», e entrando nos outros os brâmanes (escrivães, etc.), chardós e sudros que «todos vencem os seus jonos depois de dezanove anos de idade», vol. 2.º, 2.ª edição, p. 419;

Considerando que no mapa publicado com o regulamento de 1886 «não se compendiou infelizmente», segundo pondera o anotador do decreto, N. J. Janny Rangel, edição de 1904, «o instituto de cada Comunidade, como fôra mester, ainda em separado, mesmo para ser

devidamente regulada a execução dêsse n.º 2.º do artigo 200.º»; a falta, porém, foi remediada no código de 1904, cujo mapa anexo sob n.º 9, constituindo o extracto dos catálogos existentes nas diversas Comunidades (artigo 356.º, § 1.º), atribui jono inteiro a cada gancar da Comunidade de Aldonã, *completos onze anos de idade*;

Considerando que, em contrário, não prevalece o assento de 18 de Setembro de 1601, suspeito de viciação, segundo o exame judicial de fl. 39, de redacção injustificada, quando divide em dois grupos as classes de componentes para assinar a mesma idade de admissão aos dois grupos de jonoeiros, *verbis*: «a idade para o novo jono aos brâmanes deve ser contada de doze anos, e para o novo jono ao chardó e sudro deve contar-se de doze anos de idade (transcrição no documento de fl. 33 v, porque no processo não há cópia do assento); e sobretudo divergente da prática seguida nos anos posteriores, e incapaz de prevalecer contra ela, enquanto constituir um acto isolado, sem precedentes nem consequentes da mesma natureza;

Considerando que também não prevalece o julgado de 4 de Fevereiro de 1911, restrito à idade de admissão dum jonoeiro sudro, e sem aplicação ao recorrente, gancar brâmane, que não foi ouvido nem convencido nesse processo, o qual não tinha por objecto a hipótese dêsse recurso;

Considerando, emfim, que o Código das Comunidades, na admissão dos jonoeiros de qualquer Comunidade, estabeleceu a observância do respectivo instituto com as desigualdades apresentadas no mapa anexo, sob n.º 9, quer em relação às associações umas com outras, quer no tocante dos componentes de cada associação entre si; e quando os progressos sociais, assim como os interesses das Comunidades aldeanas, reclamarem a adopção doutros princípios, com o desaparecimento completo daquelas desigualdades, não deixará o Poder Legislativo de prescrever providências convenientes, que os tribunais farão cumprir, mas não podem estabelecer; vejamos os usos e costumes das Novas Conquistas, coligidos em 20 de Outubro de 1824 e 14 de Outubro de 1853, e restringidos no decreto de 16 de Dezembro de 1880, com aplicação a todos os hindus gentios de Goa; veja-se também a portaria do Ministério da Marinha, de 23 de Setembro de 1881, estabelecendo, quanto às Confrarias, a reforma dos estatutos que admitirem distinções ou diferenças na admissão dos irmãos, e decretos, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 16 de Novembro de 1887, no *Diário do Governo* n.º 180, de 1888, e 4 de Janeiro de 1906, no *Diário do Governo* n.º 8;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformandó-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, para ser admitida a matrícula do recorrente desde a idade dos onze anos completos.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 282, publicado pelo Ministério das Colónias no *Diário do Governo* n.º 9 (1.ª série), a p. 59, linha 47, onde se lê «relativo», deve ler-se «restrito».

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1914. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.